

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 15 de Maio de 2000

que aprova o documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias na província do Hainaut abrangida pelo objectivo n.º 1 na Bélgica

[notificada com o número C(2000) 1222]

(Apenas fazem fé os textos nas línguas francesa e neerlandesa)

(2002/320/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de Junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os Fundos estruturais ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 15.º,

Após consulta do Comité para o Desenvolvimento e Reconversão das Regiões, do Comité previsto no artigo 147.º do Tratado, do Comité das Estruturas Agrícolas e do Desenvolvimento Rural, bem como do Comité do Sector da Pesca e da Aquicultura,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1260/1999 dispõe no seu título II, nos artigos 13.º e seguintes, as condições de elaboração e de execução dos documentos únicos de programação.
- (2) Os n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 prevêem que o Estado-Membro apresente à Comissão, após consulta dos parceiros referidos no artigo 8.º desse regulamento, um plano de desenvolvimento tratado como um projecto de documento único de programação, cujo conteúdo é explicitado no artigo 16.º do mesmo regulamento.
- (3) Nos termos do n.º 5 do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999, a Comissão, com base no plano de desenvolvimento regional apresentado pelo Estado-Membro, no âmbito da parceria definida no artigo 8.º do mesmo regulamento, toma uma decisão sobre o docu-

mento único de programação, com o acordo do Estado-Membro em causa e nos termos dos artigos 48.º a 51.º.

- (4) O Governo do Reino da Bélgica apresentou à Comissão, em 7 de Dezembro de 1999, um projecto de documento único de programação admissível para a província do Hainaut que beneficia do apoio transitório a título do objectivo n.º 1 nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999. Esse projecto de documento único de programação inclui os elementos referidos no artigo 16.º do mesmo regulamento, nomeadamente, a descrição dos eixos prioritários seleccionados e indicações sobre a participação financeira do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), do Fundo Social Europeu (FSE), do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção Orientação, e do Instrumento Financeiro de Orientação da Pesca (IFOP).
- (5) A data de apresentação do projecto considerado admissível pela Comissão constitui a data do início de elegibilidade das despesas a título desse projecto. Por força do artigo 30.º do mesmo regulamento, é conveniente fixar a data-limite de elegibilidade das despesas.
- (6) As medidas de desenvolvimento rural financiadas ao abrigo do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) inscrevem-se no quadro do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural e que altera e revoga determinados regulamentos ⁽²⁾, nomeadamente no que se refere à sua compatibilidade e coerência com as intervenções da política agrícola comum.

⁽¹⁾ JO L 161 de 26.6.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.

- (7) O documento único de programação foi elaborado com o acordo do Estado-Membro em causa, no âmbito da parceria.
- (8) A Comissão certificou-se de que o documento único de programação foi elaborado em conformidade com o princípio da adicionalidade.
- (9) Nos termos do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999, a Comissão Europeia e o Estado-Membro devem assegurar, na observância do princípio da parceria, a coordenação entre as intervenções dos diferentes Fundos e as do BEI e dos outros instrumentos financeiros existentes.
- (10) O BEI foi associado à elaboração do documento único de programação, em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 15.º do Regulamento n.º 1260/1999; o BEI declarou-se disposto a contribuir para a realização do documento com base nos envelopes previsionais de empréstimos indicados na presente decisão e em conformidade com as disposições estatutárias que o regem.
- (11) A participação financeira da Comunidade disponível para o conjunto do período de programação e a sua repartição anual são definidas em euros; a repartição anual deve ser compatível com as perspectivas financeiras aplicáveis. Em conformidade com o disposto no n.º 7 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999, os montantes relativos à participação financeira da Comunidade já compreendem uma indexação à taxa anual de 2 %. Esta participação poderá ser revista a meio do período, e o mais tardar até 31 de Março de 2004, a fim de ter em conta a evolução efectiva dos preços e a atribuição da reserva de eficiência, de acordo com o n.º 7 do artigo 7.º e com o n.º 2 do artigo 44.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999.
- (12) A fim de ter em conta o ritmo de execução no terreno dos eixos prioritários do presente documento único de programação, a repartição dos montantes pelos eixos prioritários deve poder ser ajustada de acordo com o Estado-Membro em questão, em função das necessidades e dentro de um limite predeterminado,
- a) A estratégia e os eixos prioritários seleccionados para a acção conjunta dos Fundos estruturais comunitários e do Estado-Membro, os seus objectivos específicos quantificados, a avaliação *ex ante* do impacto esperado, e a coerência dos eixos prioritários com as políticas económicas, sociais e regionais, bem como com a estratégia para o emprego na Bélgica. Os eixos prioritários são os seguintes:
1. Polarizar o crescimento através do desenvolvimento da base produtiva.
 2. Polarizar o crescimento através da economia do conhecimento.
 3. Valorizar o potencial agrícola, silvícola, aquícola e do meio rural.
 4. Tornar a zona mais atraente através da restauração e da promoção da sua imagem.
 5. Abordar o mercado do trabalho de uma forma preventiva.
 6. Melhorar a reinserção profissional e a inclusão social.
 7. Proporcionar assistência técnica;
- b) Uma descrição resumida das medidas previstas para executar os eixos prioritários, incluindo os elementos de informação necessários para verificar a conformidade com as regras aplicáveis aos auxílios estatais, na acepção do artigo 87.º do Tratado;
- c) Um plano de financiamento indicativo que especifica, em relação a cada eixo prioritário e a cada ano, o montante do envelope financeiro previsto para a participação dos diferentes Fundos, e que indica igualmente o montante dos financiamentos elegíveis públicos ou equiparáveis e dos financiamentos privados previsíveis do Estado-Membro. O total da participação dos Fundos prevista anualmente para o documento único de programação é compatível com as perspectivas financeiras aplicáveis;
- d) As disposições de execução do documento único de programação, que abrangem a designação da autoridade de gestão, a descrição das regras de gestão do documento único de programação bem como o recurso a subvenções globais, a descrição dos sistemas de acompanhamento e de avaliação, nomeadamente a função do comité de acompanhamento, e as disposições relativas à participação dos parceiros nos comités de acompanhamento;
- e) A verificação *ex ante* do respeito da adicionalidade e as informações relativas à transparência dos fluxos financeiros;
- f) As indicações sobre os recursos necessários à elaboração, ao acompanhamento e à avaliação do documento único de programação.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovado o documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias na província do Hainaut que beneficia do apoio transitório a título do objectivo n.º 1 na Bélgica para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2000 e 31 de Dezembro de 2006.

Artigo 2.º

1. Em conformidade com o artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999, o documento único de programação inclui os seguintes elementos:

2. O plano de financiamento indicativo especifica o custo total dos eixos prioritários seleccionados para a acção conjunta

da Comunidade e do Estado-Membro em causa, ou seja 2 221 740 000 euros para o conjunto do período, bem como os envelopes financeiros previstos a título da participação dos Fundos estruturais, isto é 645 000 000 euros.

As necessidades de financiamento nacional daí resultantes, ou seja 657 300 000 euros para o sector público e 919 440 000 euros para o sector privado, podem ser parcialmente cobertas pelo recurso aos empréstimos comunitários provenientes do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos de empréstimo.

Artigo 3.º

1. A participação do conjunto dos Fundos estruturais concedida ao abrigo do presente documento único de programação ascende a um montante de 645 000 000 euros.

As regras de concessão da contribuição financeira, incluindo a participação financeira dos Fundos relativa aos diferentes eixos prioritários que fazem parte do presente documento único de programação, são especificadas no plano de financiamento anexo à presente decisão.

2. A título indicativo, é a seguinte a repartição previsional inicial pelos Fundos estruturais do total da participação comunitária disponível:

FEDER	409 790 000 euros
FSE	191 900 000 euros
FEOGA, secção Orientação	41 570 000 euros
IFOP	1 740 000 euros

3. Durante a execução do plano de financiamento, o montante (para a totalidade do período) dos custos totais ou da participação dos Fundos relativo a um eixo prioritário pode ser objecto de ajustamentos, de acordo com o Estado-Membro, no limite de 25 % da participação total dos Fundos no documento único de programação ou de uma percentagem mais elevada, na condição de o montante não ultrapassar 60 000 000 de euros e no respeito da participação global dos Fundos prevista no n.º 1.

Artigo 4.º

A presente decisão não prejudica a posição da Comissão perante os auxílios estatais, na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado, incluídos na presente intervenção e ainda não aprovados pela Comissão. A apresentação, pelo Estado-Membro, do pedido de intervenção, do complemento de programação ou de um pedido de pagamento não substitui a notificação prevista no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado.

Efectivamente, o co-financiamento comunitário dos auxílios estatais, na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado, quer se trate de regimes quer de auxílios individuais, exige a prévia aprovação dos mesmos pela Comissão, em conformidade com o artigo 88.º do Tratado, com excepção dos auxílios conformes à regra *de minimis* e dos auxílios isentos ao abrigo dos regulamentos de isenção, tal como adoptados pela Comissão em aplicação do Regulamento (CE) n.º 994/98 do Conselho, de 7 de Maio de 1998, relativo à aplicação dos artigos 92.º e 93.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia a determinadas categorias de auxílios estatais horizontais ⁽³⁾. Na ausência de tal isenção ou aprovação, esses auxílios constituem auxílios ilegais, cujas consequências são definidas pelo regulamento processual dos auxílios estatais, e o seu co-financiamento será tratado como uma irregularidade, na acepção dos artigos 38.º e 39.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999.

Em consequência, os pedidos de pagamento intermédio e de pagamento do saldo ao abrigo do artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 não são admissíveis pela Comissão em relação às medidas que comportem o co-financiamento de auxílios novos ou alterados, de acordo com a definição do regulamento processual dos auxílios, quer se trate de regimes quer de auxílios individuais, até à sua notificação e aprovação formal pela Comissão.

Em derrogação dos parágrafos precedentes, no domínio do desenvolvimento rural co-financiado pelo FEOGA, serão aplicados os artigos 51.º e 52.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999.

Artigo 5.º

A data do início de elegibilidade das despesas é 7 de Dezembro de 1999. A data-limite de elegibilidade das despesas é 31 de Dezembro de 2008. Essa data-limite é 30 de Abril de 2009 no que se refere às despesas efectuadas pelos organismos que atribuem as ajudas previstas na alínea l) do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999.

Artigo 6.º

O Reino da Bélgica é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 15 de Maio de 2000.

Pela Comissão
Michel BARNIER
Membro da Comissão

⁽³⁾ JO L 142 de 14.5.1998, p. 1.